



RAZÕES DO RECURSO

Ilustríssimo Senhor Prefeito Municipal

I – Do cabimento

O Art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02 estabelece que:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

In casu, a recorrente restou intimada a apresentar suas contrarrazões recursais no dia 17/08/21, sendo que, em razão do feriado e final de semana, o dia fatal para preclusão do direito de recurso seria 20/08/21

Totalmente tempestivo o presente recurso.

II – Das Razões Recursais

Em breve síntese a empresa **descumpriu o edital e apresentou o balanço patrimonial em desacordo com o disposto no edital e não legislação aplicável.**

Sendo assim, as razões recursais merecem ser acolhidas, devendo a decisão do pregoeiro ser alterada.





ATA
SEC

III- Do mérito

III.a – Do balanço patrimonial incompleto

Assim trouxe edital no item 11.5.6.b:

Balanco patrimonial e demonstracoes contabeis do ultimo exercicio social, ja exigiveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situacao financeira da empresa, vedada a sua substituicao por balancetes ou balancos provisorios, podendo ser atualizados por indices oficiais quando encerrado ha mais de 3 (tres) meses da data de apresentacao da proposta.

Pois bem, analisando os documentos apresentados pela empresa verificou-se que o balanço patrimonial não foi apresentado conforme determina a Lei.

O balanço patrimonial para ser considerado válido deve conter a Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; §4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea a, do art. 10, da ITG 2000.

A Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a **Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário**, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000.

A prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea b, do art. 10, da ITG 2000 (R1). – Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei *em contrário*.

Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000 (R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76.

Em resumo, **deve conter os seguintes elementos:**

- Balanço patrimonial do último exercício social;





798
AC

• **Demonstração de Resultado do Exercício;**

- Assinado pelo contador e representante legal da empresa;
- Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário;
- Registrado na Junta Comercial, no Cartório De Registros De Pessoa Jurídica ou OAB;

No caso em tela não consta no balanço apresentado o DRE, Demonstração de Resultado do Exercício.

Vejamos que segundo o art. 31, inciso I da Lei de Licitação, podem ser exigidos:

*"I – balanço patrimonial e **demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;"*

O que de fato foi exigido no edital no item 11.5.6.b e não atendido pela empresa classificada em primeiro lugar, o que desde já, gera sua inabilitação.

Nesse sentido a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - LICITAÇÃO - MODALIDADE CONCORRÊNCIA - INABILITAÇÃO - NÃO ATENDIMENTO DE ITEM DO EDITAL (TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL) - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - EXIGÊNCIA PREVISTA INCLUSIVE NA LEI 8.666/93. ALEGAÇÃO DE RIGORISMO EXCESSIVO. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O Edital da licitação foi expresso ao exigir o balanço patrimonial com seus termos de abertura e fechamento quando do momento da abertura do envelope relativo à documentação de habilitação, o que não foi observado pela empresa apelante, o que viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93)



799
CAC

exige referidos documentos no seu art. 31, inciso I. A exigência da apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômico-financeira da licitante, não se tratando de rigorismo excessivo. (TJ-PR - AC: 3492326 PR 0349232-6, Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 31/10/2006, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7249)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CORRETA INABILITAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O presente feito cinge-se sobre legalidade da inabilitação da Apelante no processo licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 05/2012, promovido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro-CREA/RJ, devido a não apresentação dos Termos de Abertura e de Encerramento de Balanço Patrimonial da empresa, registrado na Junta Comercial ou Cartório de Registro, conforme prescrevia o edital do certame. 2. De fato, não houve qualquer irregularidade na inabilitação promovida pelo CREA/RJ, eis que a Requerente reconhece, em sua peça recursal, que não apresentou os Termos de Abertura e Fechamento do balanço patrimonial requeridos pelo edital. Ademais, incabível a alegação de que a supracitada exigência é ilegal e desarrazoada, pois encontra respaldo na Resolução nº 1.330/11, do Conselho Federal de Contabilidade, que dispõe sobre o assunto. 3. Por fim, vale ressaltar que a Apelante não impugnou o instrumento convocatório, em momento oportuno, conforme estabelece o artigo 41, da Lei nº 8.666/93, aceitando as regras ali impostas, não cabendo a contestação das normas editalícias após o início da licitação, sob pena de ofensa ao Princípio da Vinculação ao Edital, que deve ser respeitado por todos os participantes, por ser lei entre as partes. 4. Apelação desprovida. (TRF-2 - AC: 201251010436947, Relator: Desembargadora Federal MARIA AMELIA SENOS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 20/08/2014, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 29/08/2014)



Portanto, resta mais do que evidenciada a obrigatoriedade da apresentação do DRE no balanço patrimonial para atender ao disposto na legislação, o que de fato não ocorreu nos presentes autos.

IV – Dos pedidos

Face ao exposto, requer se digne Vossa Excelência a:

- a) Determinar a inabilitação da empresa MR CAMINHÕES LTDA por ter descumprido o item 11.5.6.b, apresentando o balanço patrimonial incompleto.

Termos em que,

pede deferimento.

Cambé, 20 de agosto de 2021.



ROMANELLI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
Ibson Romanelli
Sócio Administrador
RG: nº 3280281-8 SSP/PR
CPF: 539.473.719-34
Telefone: 43 – 3174 9000

05.453.447/0001-30
ROMANELLI EXPORTAÇÃO E
IMPORTAÇÃO LTDA.
AV. JOSÉ BONIFÁCIO, 3793 - PAVLH 08
VILA ATALAIA
CEP 86167-570 - CAMBÉ - PR



801
800

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ITINGA DO MARANHÃO/MA

PREGAO ELETRONICO No 039/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO No 07.012/2021

A empresa **ROMANELLI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **05.453.447/0001-30** e Inscrição Estadual sob nº **90338320-84**, com sede à Av. José Bonifácio nº 3793, Vila Atalaia, Cambé/Pr, CEP 86.181-570, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 4º, XVIII da Lei 10.520/02, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** face a habilitação da empresa **PAV-PARTS - COMERCIO DE MAQUINAS LTDA** no certame em epígrafe no tocante aos itens **04 e 05**, requerendo que, após o processamento das medidas administrativas de praxe, sejam as razões em anexo encaminhadas ao Chefe do Executivo Municipal.

Termos em que,
pede deferimento.

Cambé, 20 de agosto de 2021



ROMANELLI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
Ilsan Romanelli
Sócio Administrador
RG: nº 3280281-8 SSP/PR
CPF: 539.473.719-34
Telefone: 43 - 3174 9000

05.453.447/0001-30
ROMANELLI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
AV. JOSÉ BONIFÁCIO, 3793 - PAVLH 08
VILA ATALAIA
CEP 86187-570 - CAMBÉ - PR



802
sec

RAZÕES DO RECURSO

Ilustríssimo Senhor Prefeito Municipal

I – Do cabimento

O Art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02 estabelece que:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

In casu, a recorrente restou intimada a apresentar suas contrarrazões recursais no dia 17/08/21, sendo que, em razão do feriado e final de semana, o dia fatal para preclusão do direito de recurso seria 20/08/21

Totalmente tempestivo o presente recurso.

II – Das Razões Recursais

Em breve síntese a empresa **descumpriu o edital e apresentou o balanço patrimonial em desacordo com o disposto no edital e não legislação aplicável.**

Sendo assim, as razões recursais merecem ser acolhidas, devendo a decisão do pregoeiro ser alterada.



803
c/c

III- Do mérito

III.a – Do balanço patrimonial incompleto

Assim trouxe edital no item 11.5.6.b:

Balanco patrimonial e demonstracoes contabeis do ultimo exercicio social, ja exigiveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situacao financeira da empresa, vedada a sua substituicao por balancetes ou balancos provisorios, podendo ser atualizados por indices oficiais quando encerrado ha mais de 3 (tres) meses da data de apresentacao da proposta.

Pois bem, analisando os documentos apresentados pela empresa verificou-se que o balanço patrimonial não foi apresentado conforme determina a Lei.

O balanço patrimonial para ser considerado válido deve conter a Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; §4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea a, do art. 10, da ITG 2000.

A Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a **Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário**, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000.

A prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea b, do art. 10, da ITG 2000 (R1). – Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei *em contrário*.

Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000 (R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76.

Em resumo, deve conter os seguintes elementos:





804
sc

- Balanço patrimonial do último exercício social;
- **Demonstração de Resultado do Exercício;**
- Assinado pelo contador e representante legal da empresa;
- Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário;
- Registrado na Junta Comercial, no Cartório De Registros De Pessoa Jurídica ou OAB;

No caso em tela não consta no balanço apresentado o DRE, Demonstração de Resultado do Exercício.

Vejamos que segundo o art. 31, inciso I da Lei de Licitação, podem ser exigidos:

*"I – balanço patrimonial e **demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;"*

O que de fato foi exigido no edital no item 11.5.6.b e não atendido pela empresa classificada em primeiro lugar, o que desde já, gera sua inabilitação.

Nesse sentido a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - LICITAÇÃO - MODALIDADE CONCORRÊNCIA - INABILITAÇÃO - NÃO ATENDIMENTO DE ITEM DO EDITAL (TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL) - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - EXIGÊNCIA PREVISTA INCLUSIVE NA LEI 8.666/93. ALEGAÇÃO DE RIGORISMO EXCESSIVO. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O Edital da licitação foi expresso ao exigir o balanço patrimonial com seus termos de abertura e fechamento quando do momento da abertura do envelope relativo à documentação de habilitação, o que não foi observado pela empresa apelante, o que viola o princípio da



vinculação ao instrumento convocatório. A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) exige referidos documentos no seu art. 31, inciso I. A exigência da apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômico-financeira da licitante, não se tratando de rigorismo excessivo. (TJ-PR - AC: 3492326 PR 0349232-6, Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 31/10/2006, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7249)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CORRETA INABILITAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O presente feito cinge-se sobre legalidade da inabilitação da Apelante no processo licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 05/2012, promovido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro-CREA/RJ, devido a não apresentação dos Termos de Abertura e de Encerramento de Balanço Patrimonial da empresa, registrado na Junta Comercial ou Cartório de Registro, conforme prescrevia o edital do certame. 2. De fato, não houve qualquer irregularidade na inabilitação promovida pelo CREA/RJ, eis que a Requerente reconhece, em sua peça recursal, que não apresentou os Termos de Abertura e Fechamento do balanço patrimonial requeridos pelo edital. Ademais, incabível a alegação de que a supracitada exigência é ilegal e desarrazoada, pois encontra respaldo na Resolução nº 1.330/11, do Conselho Federal de Contabilidade, que dispõe sobre o assunto. 3. Por fim, vale ressaltar que a Apelante não impugnou o instrumento convocatório, em momento oportuno, conforme estabelece o artigo 41, da Lei nº 8.666/93, aceitando as regras ali impostas, não cabendo a contestação das normas editalícias após o início da licitação, sob pena de ofensa ao Princípio da Vinculação ao Edital, que deve ser respeitado por todos os participantes, por ser lei entre as partes. 4. Apelação desprovida. (TRF-2 - AC: 201251010436947, Relator: Desembargadora Federal MARIA AMELIA SENOS DE CARVALHO,

006
20

Data de Julgamento: 20/08/2014, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 29/08/2014)

Portanto, resta mais do que evidenciada a obrigatoriedade da apresentação do DRE no balanço patrimonial para atender ao disposto na legislação, o que de fato não ocorreu nos presentes autos.

IV – Dos pedidos

Face ao exposto, requer se digne Vossa Excelência a:

- a) Determinar a inabilitação da empresa PAV-PARTS - COMERCIO DE MAQUINAS LTDA por ter descumprido o item 11.5.6.b, apresentando o balanço patrimonial incompleto.

Termos em que,

pede deferimento.

Cambé, 20 de agosto de 2021.



ROMANELLI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
Ibson Romanelli
Sócio Administrador
RG: nº 3280281-8 SSP/PR
CPF: 539.473.719-34
Telefone: 43 – 3174 9000

05.453.447/0001-30
ROMANELLI EXPORTAÇÃO E
IMPORTAÇÃO LTDA.
AV. JOSÉ BONIFÁCIO, 3793 - PAVLH 08
VILA ATALAIA
CEP 86187-570 - CAMBÉ - PR





2021
809

A ILUSTRÍSSIMA EQUIPE DE APOIO E PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃ/MA

Edital P.E nº 039/2021

MGX SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.587.816/0001-42, registrada na JUCEG sob o NIRE 522.0284.734-1, sediada na Rua Senador Domingos Velasco, 1112, sala 02, Setor Pedro Ludovico, Goiânia/GO, CEP: 74.820-110, endereço eletrônico: anaflavia.mgx@outlook.com, telefone: (62) 3622-6902, representada pelos sócios **ANA FLÁVIA FERREIRA BRASILEIRO RIBEIRO**, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº 3844880 SSP/GO, inscrita no CPF nº 711.614.061-15 e **DENERSON CARDOSO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 4367672 2ª Via DGPC/GO, inscrito no CPF nº 005.899.461-02, vem respeitosamente, nos termos do artigo Art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02 e art. 44, § 2º do Decreto nº 10.024/2019 apresentar **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do inconsistente recurso apresentado pela empresa ROMANELLI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contrarrazoante vencedora do processo licitatório em pauta.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme ata de realização do pregão eletrônico, possuímos o prazo até o dia 25/08/2021 para apresentação de contrarrazões. Assim, a presente é tempestiva. Portanto, demonstrado está, que a presente contrarrazões de recurso foi interposta dentro do prazo.

II. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Pregoeiro, o respeitável julgamento das contrarrazões interposta, recai neste momento para sua responsabilidade, a qual a empresa contrarrazoante confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso direito líquido e certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

III. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO



A contrarrazoante é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada e classificada.

Aduz a Recorrente que a ora Recorrida não apresentou certificado SIL2, uma vez que segundo este, a empresa Planalto comercializa componentes hidráulicos e eletrônicos da linha Danfoss e que não há segurança de que os referidos componentes serão mesmo utilizados. Ora, parece que processo licitatório não está sendo levado a sério pela recorrente. Portanto, o presente recurso é meramente protelatório.

Primeiramente, cumpre destacar que a recorrente é totalmente contraditória, ela aduz que a MGX preenche os requisitos licitatórios, contudo, aduz que não há segurança de que os componentes hidráulicos e eletrônicos Danfoss serão mesmo utilizados. Ora, nobre pregoeiro, que menção fantasiosa! A recorrente imagina que pode não ser instalado os componentes mencionados na proposta da recorrida. Que colocação rasa! Obviamente, o equipamento será entregue com os componentes em estrita conformidade com o termo de referência. A Recorrente conhece muito bem a trajetória da empresa MGX e sabe que a mesma atende e já concretizou inúmeras entregas nesse sentido, além de terem ciência de que a empresa MGX respeita totalmente as normas edilícias. Portanto, está claro o anseio da recorrente pela desclassificação da recorrida.

Foram enviados os documentos para o trâmite licitatório, a MGX apresentou o certificado SIL2, que é o mesmo que a empresa Romanelli utiliza, porém a recorrente insiste em uma diligência deste órgão para cobrar uma declaração oriunda da empresa Danfoss, que comprova a fabricação dos componentes hidráulicos e eletrônicos, a qual, inclusive, somente a Romanelli possui. Não entendemos por qual motivo a Romanelli é a única que possui esta declaração, sendo que a Danfoss atende todo o país nesse seguimento.

A MGX apresentou a declaração da empresa Planalto informando que é autorizada a fornecer os produtos Danfoss e, sendo representante Danfoss, revende tanto produtos hidráulicos quanto componentes eletrônicos. Ademais, em recurso, a própria Romanelli cita que no site da empresa Planalto é possível identificar que é uma autorizada de produtos hidráulicos e componentes eletrônicos, ou seja, a empresa Planalto pode revender os produtos Danfoss que lhe convier, estando apresentados no site ou não. Cumpre salientar que as informações constantes nos sites de fabricantes e revendas, são um resumo sucinto do que pode ser ofertado. Mais uma vez a empresa Romanelli demonstra um descaso ao mencionar em seu recurso que bastasse fazer uma simples busca na internet e não teve o mínimo interesse em buscar mais informações, apenas ventiloou o que, na sua simples busca na internet, lhe conviesse.

Ainda, a recorrente Romanelli aponta que o catálogo técnico da empresa MGX é cópia fiel do termo de referência. Ora, o catálogo apresentado é exatamente o que é solicitado



Handwritten signature or initials in blue ink.

em edital e será entregue ao órgão conforme solicitação, apresentar algo diferente do solicitado seria estapafúrdio.

A Linha de Usinas do fabricante EMAQ é toda projetada para atender as necessidades de cada cliente, tanto em capacidade, quanto em complexidade e operacionalidade, sendo fabricadas com o que há de melhor no mercado em matéria prima e tecnologia, pois estamos ofertando uma máquina de ponta, com tecnologia avançada, robustez e de extrema qualidade. Lembrando que, cada cliente tem sua necessidade quanto à produção, capacidade de tanque, silo e etc.

A recorrida segue rigorosamente o que é solicitado em edital, pois possui anos no mercado e conhece muito bem todos os termos editalícios, dentre eles as penalidades que uma empresa pode sofrer ao entregar produto que não esteja de acordo com a solicitação editalícia. Cumpre destacar que, a empresa Emaq, como fabricante, atende ao que é solicitado pelo cliente, inclusive fazendo adaptações que sejam necessárias para atender com presteza e agilidade.

A empresa Romanelli tenta descredibilizar a empresa MGX sugerindo, a todo momento, que podemos entregar um produto que não atenda ao órgão, duvidando até mesmo da apresentação dos atestados públicos enviado pela MGX. Ora, caso faça necessário, podemos enviar ainda mais atestados compatíveis que atestam publicamente que a empresa MGX entrega os produtos na íntegra, sem adversidades ou contratempos. Portanto, a sugestão da empresa Romanelli de diligenciar os atestados é interessante, pois o órgão terá total segurança de que nosso equipamento é de extrema qualidade e atende na íntegra o que é solicitado. O órgão terá toda satisfação de saber que comprou um produto que atenderá a população conforme idealizou.

Enfim, a Empresa Romanelli, mais uma vez, como já fez em vários outros pregões e sem êxito, tenta tumultuar o processo, enfatizando a solicitação de um certificado "inventado" por ela, subestimando e tentando impor aos Administradores Públicos que esse certificado é o único que está na forma correta, é o único que deve ser aceito, estando nos padrões "moldados" pela Romanelli, instigando que esse certificado é de suma importância na aquisição da usina. No entanto, em momento algum, a empresa Romanelli demonstra quais são as vantagens de se ter esse "tal" certificado em relação ao desempenho, funcionalidade e durabilidade do equipamento que ela mesma tenta impor aos órgãos públicos. Não demonstra ainda, quais os benefícios reais para a Administração Pública e para a população em geral, que vão realmente usufruir das benfeitorias trazidas com a aquisição de uma usina que possui uma certificação exclusiva (por ser inventada) de um único fabricante, ferindo, portanto, os princípios de igualdade, isonomia e economicidade. Na verdade, estamos diante de uma situação até abusiva, visto que, somente a Romanelli possui essa declaração envida diretamente da Danfoss. A própria Romanelli não consegue discorrer sobre a real função prática desse certificado, não merecendo prosperar qualquer tipo de alegação de uma empresa



810
PC

que tenta induzir os órgãos públicos ao erro, a infringir a lei, pois o **direcionamento** é vigorosamente combatido pelos órgãos fiscalizadores e punitivos.

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93 e ainda, arts. 5º e 92, II da Lei nº 14.133/21), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

Em princípio, vale salientar que o interesse público é satisfeito na medida em que a competição acirrada propicia a obtenção da melhor proposta e, exatamente por esse parâmetro, que a empresa MGX torna-se vencedora do supracitado certame, ofertando o melhor produto que há no país para o erário público, com custo benefício vantajosos para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, seguindo todos os princípios básicos da legalidade que norteiam a base fundamentadora das licitações no país.

Nesse sentido, é a jurisprudência em caso semelhante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IMPUGNAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE HABILITAÇÃO E CONVOCAÇÃO DA EMPRESA CONSIDERADA VENCEDORA DO CERTAME. INDÍCIOS DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado do Amapá, que indeferiu o pedido de liminar que objetivava suspender o ato administrativo que habilitou e convocou a licitante vencedora, ESTRELA DE DAVI SEGURANÇA LTDA para a assinatura do contrato administrativo derivado do Pregão Eletrônico n.º 009/2018. 2. Ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve-se aplicar interpretação mitigada a fim de obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem prejuízo à isonomia resguardada aos participantes do certame licitatório. Nesse sentido, adota-se o princípio do formalismo moderado, o qual se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica nos procedimentos licitatórios regidos pela Administração. 3. A aplicação do formalismo moderado, contudo, não afasta a observância da vinculação ao instrumento convocatório, mas sim dispõe acerca da possibilidade de a Administração analisar todas as propostas em consideração aos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. 4. No caso em exame, a Administração Pública avaliou os documentos apresentados para concluir que



DM
CAC

a empresa vencedora do certame possuía capacidade técnica no objeto da contratação, não sendo, portanto, viável afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos no atual momento processual. 5. Agravo de instrumento não provido. Embargos de declaração prejudicados. (TRF-1 - AI: 10027433420194010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 24/07/2019, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 05/09/2019)

A vinculação trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Ademais, aplicando o entendimento doutrinário e jurídico sobre as relações contratuais, é sabido que no momento da celebração contratual, há a *criação de uma lei* que se vincula aos contratantes, não podendo eles agirem de forma diversa do pactuado.

A classificação da ora contrarrazoante foi totalmente correta, ao contrário do que alega a recorrente. É tamanha a falta de conhecimento da empresa Romanelli ou somente busca tumultuar o pregão.

Fato é que a recorrida cumpriu em todos os aspectos as exigências do item e não teria qualquer motivo para ser desclassificada.

Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pelo pregoeiro e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

IV. DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, LEGALIDADE E ISONOMIA

Ao fim, a recorrente enfeita as suas razões com citações genéricas acerca, dentre outros, do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cujo conteúdo todos já conhecem, por estar bem delineado no art. 41 da Lei 8.666/1993.

Na verdade, a recorrente perverte o sentido desse princípio e contraria as lições da doutrina e os precedentes jurisprudenciais que ela mesma cita ao utilizá-lo como fundamento de pedidos que não se sustentam em qualquer item do edital, mas em formalismos artificialmente construídos por ela, somente. Isto não é apenas uma incoerência entre fatos, fundamentos jurídicos e pedido, como também, demonstra um abuso do direito de recorrer.



8/12
cc

As presentes contrarrazões sustentam-se no mesmo princípio da vinculação ao instrumento convocatório para requerer que o resultado do pregão não seja alterado com sustentação em formalismos que não estão prescritos no edital e que, por este exato motivo, demonstram-se exacerbados.

Nesse sentido, é a jurisprudência em caso semelhante:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IMPUGNAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE HABILITAÇÃO E CONVOCAÇÃO DA EMPRESA CONSIDERADA VENCEDORA DO CERTAME. INDÍCIOS DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA NOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por O S SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado do Amapá, que indeferiu o pedido de liminar que objetivava suspender o ato administrativo que habilitou e convocou a licitante vencedora, ESTRELA DE DAVI SEGURANÇA LTDA para a assinatura do contrato administrativo derivado do Pregão Eletrônico n.º 009/2018. 2. **Ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve-se aplicar interpretação mitigada a fim de obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem prejuízo à isonomia resguardada aos participantes do certame licitatório. Nesse sentido, adota-se o princípio do formalismo moderado, o qual se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica nos procedimentos licitatórios regidos pela Administração.** 3. **A aplicação do formalismo moderado, contudo, não afasta a observância da vinculação ao instrumento convocatório, mas sim dispõe acerca da possibilidade de a Administração analisar todas as propostas em consideração aos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.** 4. **No caso em exame, a Administração Pública avaliou os documentos apresentados para concluir que a empresa vencedora do certame possuía capacidade técnica no objeto da contratação, não sendo, portanto, viável afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos no atual momento processual.** 5. Agravo de instrumento não provido. Embargos de declaração prejudicados. (TRF-1 - AI: 10027433420194010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 24/07/2019, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 05/09/2019)



13
CPC

Tendo em vista que os atos impugnados foram praticados em observância às regras do edital e respeitaram os princípios norteadores do processo licitatório, impertinente a pretensão de nulidade ventilada no recurso.

De igual modo, a recorrente invoca o princípio da legalidade sem relacionar qualquer conduta da recorrida ou do pregoeiro a dever ou vedação previstos em lei e invoca o princípio da isonomia para exigir a aplicação de normas que não são iguais para todas as licitantes, uma vez que foram supervenientemente elaboradas pela própria recorrente, sem citar regras específicas do ato convocatório.

É nessa perspectiva que se pode concluir que o recurso da Romanelli é puramente protelatório e objetiva frustrar o resultado legítimo do pregão, obtido conforme as regras da lei e do ato convocatório, para obter indevidamente a vantagem da adjudicação do objeto licitado e sujeitar a Administração à pior proposta.

V. REQUERIMENTOS

Dado o julgamento exato que foi deferido por esse nobre Pregoeiro, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa ROMANELLI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

Não obstante, requer-se, também, que seja indeferido o pleito da Recorrente no que tange à desclassificação da MGX SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA – ME, tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício.

Ainda, requer-se que seja instaurado o respectivo processo administrativo (no qual sejam respeitados o contraditório e a ampla defesa) visando apurar quais foram as razões que motivaram a conduta da licitante ROMANELLI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, para que lhe sejam aplicadas as devidas sanções por negligência grave.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Termos em que,

Pede deferimento.

Goiânia, 25 de agosto de 2021.



WASHINGTON
REIS & SANCHES
PITALUGA

ADVOGADOS | OAB/GO 2.407

(62) 3432 5380 / (62) 3432 5381

Av. T-7 c/ Av. Mutirão nº 371, Ed. Concept Lourenço Office
8º Andar, Sala 809, Setor Oeste - CEP 74140-110, Goiânia/GO
contato@wreisadvogados.com

8

8/14/21
CAC

MGX SOLUCOES
COMERCIAIS

LTDA:12587816000
142

Assinado de forma digital
por MGX SOLUCOES

COMERCIAIS

LTDA:12587816000142

Dados: 2021.08.25 17:12:45

-03'00'

MGX SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA – ME



ENGINEERING
TOMORROW

DANFOSS POWER SOLUTIONS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Rua Américo Vespúcio, 85 – Jardim Platina
CEP: 06273-070 - Osasco - SP
CNPJ 04.529.320/0003-56

Osasco, 28 de Setembro de 2021

Bom dia.

Informo que a Danfoss Power Solutions tem interesse em atender e comercializar seus produtos eletrônicos com SIL 2 para a EMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, iniciando assim uma parceria de sucesso.

Qualquer dúvida estou à disposição para esclarecimento.

Atenciosamente

Fernando Gaspar de Oliveira
Engenheiro de vendas

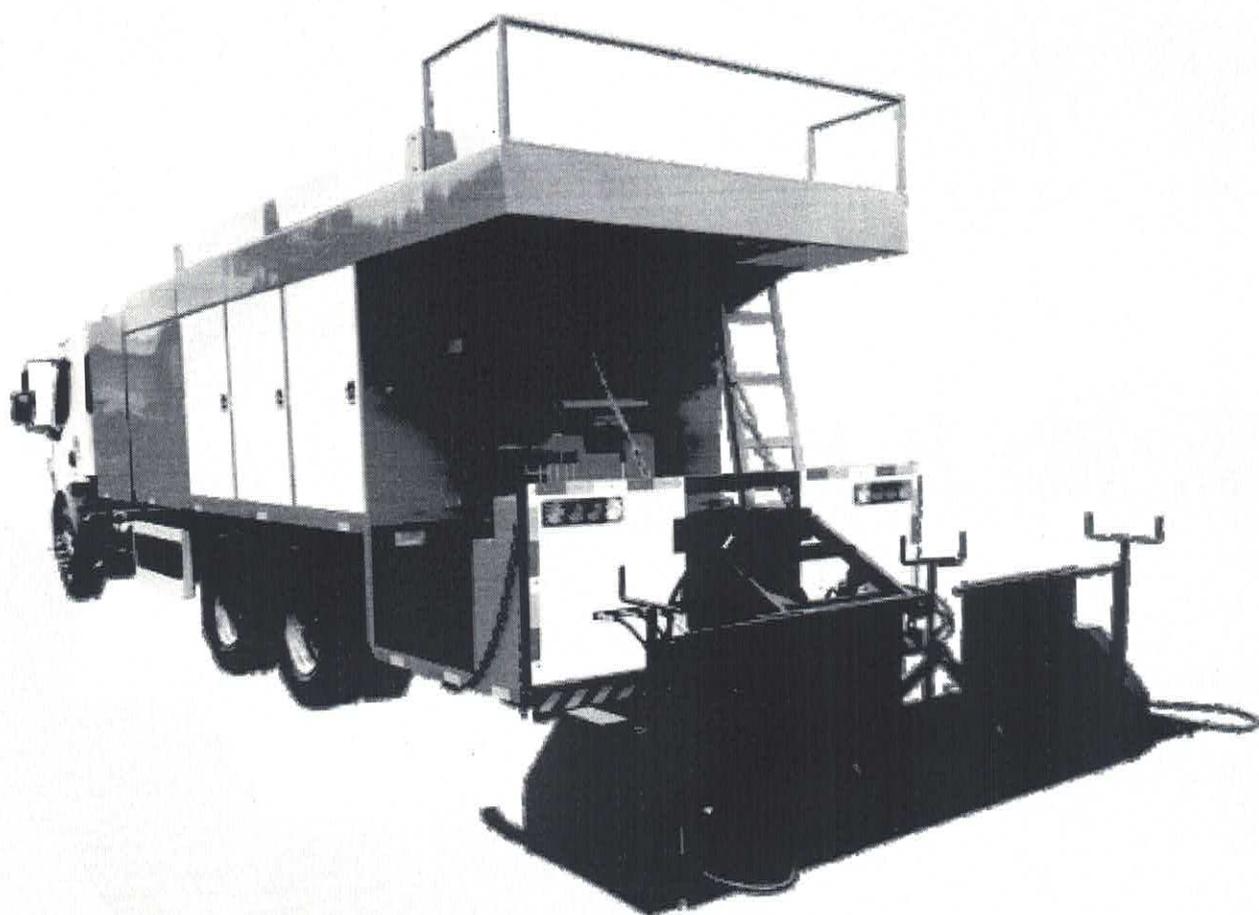
EMAQ

8/16
cc

INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**USINA DE MICROPAVIMENTO ASFÁLTICO
ELETRÔNICA**

UMI-120MAX-E



i ESPECIFICAÇÕES DO EQUIPAMENTO:

- Capacidade de produção de 60 a 120 t/h;
- 2 Tanque de óleo diesel com capacidade de 110 litros cada, um para limpeza de sistema e um para alimentação do motor.
- Misturador duplo com pás intercambiáveis de aço nodular, com regulagem de ângulos para mistura e fundo removível.
- Capacidade do silo de agregados de 9m³.
- Menu de navegação para acessar todas as funções da máquina, através da imagem correspondente a função desejada, totalmente touch screen.
- Funções do sistema eletrônico:
 - Menu de navegação com os acessos as telas de materiais (agregado, emulsão, água e filler).
 - Tela de configuração do vibrador.
 - Tela de monitoramento do motor diesel.
 - Tela de configurações (data, hora, idioma, etc)
 - Tela de operação.
- Tela principal – OPERAÇÃO: Monitoramento de todos os dados da aplicação, sendo que todos os dados são calculados e apresentados em tempo real, tais como: produção em toneladas por hora, rotação de cada componente, percentuais de mistura, densidade e comporta de abertura da saída do material. Através dessa tela, pode se realizar o acesso direto das telas de cada produto.
- Tela da Emulsão: Inserção do percentual de emulsão desejado e seleção do modo entre automático e manual. No modo automático a bomba é controlada automaticamente pelo processador para bombear a vazão calculada levando em consideração os demais itens da aplicação (produção, densidade, etc). No modo manual é possível ajustar a velocidade da bomba de 0 a 100% de maneira fixa, sem a autocorreção do sistema eletrônico. Controle e acionamento da bomba de emulsão, com a determinação da velocidade ideal de carregamento.
- Tela do Agregado: Inserção da intensidade do agregado e verificação das informações referentes ao agregado tais como: rotação da esteira, abertura da comporta e a vazão calculada em m³/h.
- Tela da Água: Inserção do percentual de água desejado do modo de operação entre automático ou manual. No modo automático a bomba será controlada automaticamente para bombear a vazão calculada levando em consideração os demais itens da aplicação (produção, densidade, etc). No modo manual é possível ajustar a velocidade da bomba de 0 a 100% de maneira fixa, sem a autocorreção do sistema eletrônico. Controle e acionamento da bomba de água, com a determinação da velocidade ideal de carregamento.
- Tela do Vibrador: Ajuste do tempo de intermitência do vibrador da esteira de agregado. Durante a aplicação, o vibrador irá ligar e desligar automaticamente conforme necessidade.
- Tela do Motor: Visualização do contágio, temperatura, pressão e nível de bateria. Avisos de falha no motor.
- Tela de configuração: Ajuste de data, hora e idioma. É possível também visualizar horímetro individualmente de cada componente.

8/7
8/02



822
GC

A ILUSTRÍSSIMA EQUIPE DE APOIO E PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO/MA

Edital P.E nº 039/2021

MGX SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA – ME, já qualificada no processo administrativo do pregão em epígrafe, vem respeitosamente, esclarecer o solicitado por este Ilustre pregoeiro em diligência.

Segue abaixo as respostas aos questionamentos realizados:

1. A EMPRESA PLANALTO É FORNECEDORA DE COMPONENTES HIDRÁULICO ELETRÔNICOS DANFOSS (COM CERTIFICAÇÃO SIL2), CONFORME CONSTANTE EM SUA DECLARAÇÃO?

Resposta: Sim, conforme pode ser observado no site da empresa Planalto.

Foram enviados os documentos para o trâmite licitatório, a MGX apresentou o certificado SIL2, que possui o mesmo teor do qual a empresa Romanelli utiliza, porém a recorrente insiste em uma diligência deste órgão para cobrar uma declaração da empresa Danfoss, que comprova a fabricação dos componentes hidráulicos e eletrônicos, em razão disso, **segue em anexo**.

2. A EMPRESA MGX SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA, DEVERÁ APRESENTAR UM CATÁLOGO ESPECÍFICO DO PRODUTO OFERTADO, NÃO LIMITANDO-SE A SIMPLES REPRODUÇÃO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO EDITAL DE LICITAÇÃO.

Resposta: A empresa irá apresentar o catálogo específico conforme solicitado.

Ademais, convém registrar que os catálogos apresentados em licitação sempre são conforme o que é solicitado em edital, uma vez que, em razão ao princípio da vinculação ao edital, apresentar algo diferente do solicitado gera as empresas licitantes até mesmo penalidades.

Cumprir destacar que, a empresa Emaq, como fabricante, atende ao que é solicitado pelo cliente, inclusive fazendo adaptações que sejam necessárias para atender com presteza e agilidade.



823
cc

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93 e ainda, arts. 5º e 92, II da Lei nº 14.133/21), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

Em princípio, vale salientar que o interesse público é satisfeito na medida em que a competição acirrada propicia a obtenção da melhor proposta e, exatamente por esse parâmetro, que a empresa MGX torna-se vencedora do supracitado certame, ofertando o melhor produto que há no país para o erário público, com custo benefício vantajosos para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, seguindo todos os princípios básicos da legalidade que norteiam a base fundamentadora das licitações no país. Como exemplo podemos citar os fabricantes de caminhões, de máquinas pesadas, de máquinas agrícolas que, na prática, possuem em sua linha de fornecimento, equipamentos com a mesma capacidade de carga e operação e para os mesmos fins, cujos catálogos se assemelham entre si.

3. A EMPRESA MGX SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA JÁ FORNECEU/PRODUZIU EQUIPAMENTO COM A UTILIZAÇÃO DOS MESMOS COMPONENTES (DANFOSS) A QUAL PROPÔS-SE A OFERTAR NO PRESENTE PROCEDIMENTO?

Resposta: Cada órgão solicita seu equipamento com suas próprias características, nesse sentido, normalmente, os órgãos não solicitam usina de micro eletrônica, mas sim hidráulica. O fato de ser eletrônica difere-se por ser uma máquina minuciosa, onde a operação é relativamente mais difícil, o que para os órgãos públicos não é vantajoso, devido à dificuldade para o operador, bem como pela grande rotatividade de operadores o equipamento pede mais manutenção e maior demanda de peças de reposição.

A concorrente licitante Romanelli “inventa” exigências desnecessárias e tenta, a todo custo, tumultuar os pregões deste objeto, já que ela começou a perder para MGX nos preços e qualidade.

A MGX já entregou e entrega em todo país dezenas de usinas, bem maiores, mais complexas e de valor mais agregado, o que a capacita totalmente para esse fornecimento. Inclusive, estão sendo fabricadas duas usinas de micropavimento eletrônica para a Prefeitura de Matupá-MT e para o consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado do Paraná – CINDEPAR.

Ademais, o edital é claro quanto ao pedido de atestado de no mínimo (01) um atestado/declaração de capacidade técnica compatível com o objeto desta licitação, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que o licitante forneceu ou está fornecendo de modo satisfatório, produtos ou serviços da mesma natureza e/ou similares ao da presente licitação compatíveis em características, quantidades e prazos.



Handwritten initials and scribbles in blue ink, including what appears to be 'R24' and 'cc'.

O edital apresenta os termos SIMILAR e COMPATÍVEL, vale ressaltar que a empresa apresentou atestados de usinas superiores, solicitar que seja idêntico é infringir as regras editalícias, bem como as leis de licitações:

Lei 8.666/93: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Lei 14.133/21: Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...) II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

As exigências de qualificação técnica não podem ser desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame.

Toda e qualquer exigência de qualificação técnica deve ser concebida de modo a não impor custos prévios à celebração do contrato, a teor da Súmula 272/2012 do TCU.

4. CONSIDERANDO QUE APENAS A EMPRESA RECORRENTE POSSUI TAL DECLARAÇÃO (DOS COMPONENTES DANFOSS), CONFORME AFIRMADO PELA PRÓPRIA MGX SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA, COMO A MGX SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA PODERÁ FORNECER OS EQUIPAMENTOS COM NÍVEL DE SEGURANÇA COMPATÍVEL COM SIL2?

Resposta: Como respondido no item 1, segue em anexo a declaração que está gerando o desconforto. Os componentes eletrônicos Danfoss que são adquiridos pelo fabricante Emaq, para a composição na fabricação da usina de micropavimento eletrônica, eram adquiridos na empresa Planalto, a qual é revendedora autorizada de componentes eletrônicos Danfoss (com certificação sil2). Conforme declaração em anexo, os componentes eletrônicos já estão sendo adquiridos diretamente da fabricante Danfoss. Reforçando que o fabricante Emaq sempre utilizou componentes eletrônicos Danfoss, com certificação SIL2.



825
ac

Ademais, quando a empresa Romanelli solicita tal declaração, estamos falando dos "moldes" que a própria Romanelli exige, "inventado" por ela, ditando e tentando plantar para os órgãos públicos que somente a declaração que ela possui está correta e que nenhuma outra possa ser solicitada, direcionando a si própria.

Finalizando as respostas aos questionamentos, resta claro que a MGX cumpriu em todos os aspectos as exigências do item e não teria qualquer motivo para ser desclassificada.

Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pelo pregoeiro e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo esta diligência, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Termos em que,

Pede deferimento.

Goiânia, 30 de setembro de 2021.

MGX SOLUCOES
COMERCIAIS
LTDA:125878160
00142

Assinado de forma digital
por MGX SOLUCOES
COMERCIAIS
LTDA:12587816000142
Dados: 2021.09.30
11:00:20 -03'00'

MGX SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA – ME

826
cc

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ITINGA DO MARANHÃO/MA

PREGAO ELETRONICO No 039/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO No 07.012/2021

A empresa **ROMANELLI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **05.453.447/0001-30** e Inscrição Estadual sob nº **90338320-84**, com sede à Av. José Bonifácio nº 3793, Vila Atalaia, Cambé/Pr, CEP 86.181-570, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 44, §2º do Decreto 10.024/19, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo apresentado pela empresa **MGX SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA** no **certame em epígrafe no tocante ao item 01**, requerendo que, após o processamento das medidas administrativas de praxe, sejam as razões em anexo encaminhadas ao Chefe do Executivo Municipal.

Termos em que,

pede deferimento.

Cambé, 21 de outubro de 2021



ROMANELLI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
Ijson Romanelli
Sócio Administrador
RG: nº 3280281-8 SSP/PR
CPF: 539.473.719-34
Telefone: 43 - 3174 9000

05.453.447/0001-30
ROMANELLI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
AV. JOSÉ BONIFÁCIO, 3793 - PAVLH 08
VILA ATALAIA
CEP 86187-570 - CAMBÉ - PR

829
me

CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Ilustríssimo Senhor Prefeito Municipal

I – Do cabimento

É direito do licitante, ao final do certame, apresentar intenção de recurso face a decisão do Pregoeiro, vide artigo 44 do Decreto 10.024/19:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

In casu, a recorrente restou intimada a apresentar suas contrarrazões recursais no dia 19/10/21, sendo que, em razão do feriado e final de semana, o dia fatal para preclusão do direito de defesa seria 22/10/21.

Totalmente tempestivo o presente recurso.

II – Das Razões Recursais

Em breve síntese a empresa **MGX SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA**, no **item 01**, alega que atende aos requisitos do edital e que deveria ser devidamente classificada no certame.

Razão não lhe assiste.

Handwritten signature or initials in blue ink.

Excelentíssimo Senhor Prefeito, empresa recorrente afirma que possui o certificado SIL2 dos componentes do equipamento, no entanto, além de não comprovar no certame, demonstra total desconhecimento sobre funcionamento, qualidade, segurança e finalidade dos componentes que possuem certificação SIL2.

SALIENTA-SE, EM NENHUM MOMENTO AFIRMOU-SE QUE O CERTIFICADO SIL 2 É DO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA EMPRESA RECORRIDA. PELO CONTRÁRIO, O CERTIFICADO SIL2 É UM CERTIFICADO DOS COMPONENTES HIDRÁULICOS E ELETRÔNICOS QUE GARANTE A QUALIDADE E SEGURANÇA DE SUA UTILIZAÇÃO.

Por se tratar de uma máquina que necessita do pleno e confiável funcionamento das bombas hidráulicas, o certificado SIL2 dos componentes, ganha ainda mais importância, visto se tratar de um equipamento da linha OFF ROAD, sujeito a diversos tipos de condições climáticas e relevo, necessitando que comandos hidráulicos e eletrônicos tenham um elevado nível de proteção contra as adversidades enfrentadas pela máquina em sua utilização.

Alguns componentes dos equipamentos podem sofrer com a exposição às intempéries e adversidades de relevo. Nesses casos, os riscos relevantes devem ser reduzidos para atender aos requisitos de uma operação segura. Para isso, é necessário quantificar (e medir) a redução de riscos. Isso é obtido com o uso da "unidade" SIL.

Safety Integrity Level (Nível de Integridade da Segurança) ou apenas "SIL", é uma unidade de medida que serve para quantificar a redução de riscos.

A base para a classificação de um Nível de Integridade da Segurança (SIL) é a norma internacional IEC/EN 61508. Ressalta-se de aplicação a nível mundial.

Portanto, o nível de integridade de segurança (*Safety Integrated Level* ou SIL) é a medida da confiança que se espera do sistema na realização de sua função de segurança quando solicitado (DUTUIT, *et al.*, 2008), ou seja, o SIL reflete aquilo que os usuários finais podem esperar de um dispositivo ou sistema na sua função de segurança e, em caso de falha, que a falha seja de maneira segura (LIU, *et al.*, 2008). Ainda de acordo com a norma IEC 61508, SILs são medidas de segurança de componentes/sistemas.

Quando um produto for usado com SIL, essa norma exige o cumprimento de todos os pré-requisitos necessários. Para garantir que os respectivos produtos



atendam a um nível de qualidade para uso dentro de um determinado SIL, os processos precisam ser rigorosamente estabelecidos.

A integridade de segurança é definida como a probabilidade de um sistema relacionado com segurança, qualidade e performance, desempenharem satisfatoriamente as funções requeridas em todas as condições estabelecidas durante um determinado intervalo de tempo. O nível de integridade dos componentes necessários ao equipamento está diretamente relacionado com a redução de riscos em razão da utilização do mesmo.

Dentre tais níveis de segurança, destacamos a vedação IP69 que garante 100% de vedação dos comandos e painéis contra influência de fatores climáticos e de relevo, como chuva, poeira, impactos, relevos acidentados, entre outros.

O grau de proteção IP 69 é imprescindível para a durabilidade, garantia e precisão dos comandos hidráulicos. Todo componente que tem algum grau de proteção maior que outro, resistirá melhor a intemperes, impactos, infiltrações, etc.

Ainda, está disponível nos componentes hidráulicos de todos os grandes fabricantes, basta querer investir em algo melhor. Salienta-se que no mercado são encontradas várias marcas que produzem componentes com a devida certificação como SIEMENS, BOSCH, LG, MITSUBISHI, ALLEN-BRADLEY, DANFOSS, KRONES, SENSOR PARTNERS, SANYO DENKI, IFM, DEEP SEA, PARKER, SEEKA, OMRON, entre outras.

Em um comparativo simples de componentes certificados temos:

	Com SIL 2	Sem SIL 2	Comentários
Proteção contra ruídos	Sim	Não	Ruídos geram variações em válvulas que não tem proteção, essas variações acarretam em desregulagem do sistema consequentemente alteração na taxa de dosificação.
Proteção contra	Sim	Não	Campos magnéticos geram variações no sistema eletrônico que não tem proteção,

30

campos magnéticos			essas variações acarretam em desregulagem do sistema conseqüentemente alteração na taxa de dosificação.
Proteção contra umidade	Alta	Media/Baixa	A Infiltração de água nos sistemas eletrônicos e hidráulicos, danificam precocemente os componentes levando a desgastes, falhas e problemas diversos.
Proteção contra impactos	Alta	Média/Baixa	Em equipamentos tais como Usinas móveis, os impactos e vibrações são inevitáveis e isso em componentes com baixa resistência provocam falhas e problemas diversos.

Ademais, cumpre salientar que os níveis de segurança SIL estão presentes em todas as linhas de fabricação industrial do nosso cotidiano, desde a fabricação de veículos quanto a fabricação de componentes de informática e eletrônica.

Portanto, a referida certificação só atribui a garantia de que a Administração Pública Municipal estará realizando um alto investimento em um equipamento fabricado com a utilização de componentes de qualidade e que garantam o pleno desempenho na execução dos serviços a que se presta.

No caso em tela, a empresa recorrente apresentou no certame e na diligência realizada que o equipamento possuirá os componentes, no entanto, Exmo. Prefeito, fato que demonstra total desconhecimento da matéria pela empresa, para se conseguir utilizar tais componentes, a fabricante necessita ter seu projeto aprovado e a máquina parametrizada para utilização dos componentes pelo fabricante dos componentes, o que de fato, restou comprovado pela manifestação, que não existe.

O município não pode arriscar um alto investimento em equipamentos que não tragam o mínimo de garantia de qualidade e segurança, o que é representado pela utilização dos componentes certificados na fabricação do equipamento.

23/10

Portanto, a manutenção da decisão do pregoeiro é medida que se impõe.

IV – Dos pedidos

Face ao exposto, requer se digne Vossa Excelência a julgar improcedente os pedidos da empresa recorrente, mantendo a decisão exarada pelo Pregoeiro.

Termos em que,
pede deferimento.

Cambé, 21 de outubro de 2021.



ROMANELLI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
Ilson Romanelli
Sócio Administrador
RG: nº 3280281-8 SSP/PR
CPF: 539.473.719-34
Telefone: 43 – 3174 9000

05.453.447/0001-30
ROMANELLI EXPORTAÇÃO E
IMPORTAÇÃO LTDA.
AV. JOSÉ BONIFÁCIO, 3793 - PAVLH 08
VILA ATALAIA
CEP 86187-570 - CAMBÉ - PR